



PROJETO DE LEI N° 037/2019

AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR SAMUEL

ASSUNTO: DISPÕE sobre a afixação de cartaz informativo, nos locais que especifica, com a nova redação do Código Penal - Decreto - Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, referente ao crime de importunação sexual no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. LEGALIDADE

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei nº 037/2019 versando sobre assunto acima mencionado.

Foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer opinativo.

Importa lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial, sem adentrar ao aspecto político.

Os Municípios, como entes da Federação, detém a capacidade de autonormalização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local, tendo como norte as normas da Constituição Federal.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.





“Art. 8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Assim, compete aos Municípios legislarem sobre assunto de predominante interesse local, respeitando sempre os princípios e normas da Constituição Federal e das leis do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao tema, não vislumbramos óbice que desaconselhe sua tramitação.

Com efeito, o assunto tratado na propositura é de predominante interesse local, aplicando-se o art. 30, inciso I, da CF/88, bem como o art. 8º, inciso I, da LOMAN.

Ademais, somos do entendimento de que o projeto não cria obrigação para o Executivo, que já não esteja prevista nas suas atribuições relacionadas à prevenção e à promoção da informação da população.

O acesso à informação é um direito fundamental previsto no ordenamento jurídico brasileiro no art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216 da Constituição Federal de 1988.

Lembrando, ainda, que a Dignidade Humana é fundamento da República Federativa do Brasil. (art. 1º, inciso III, da CF/88).

Isso posto, diante dos argumentos expostos, opinamos pela legalidade da propositura.

Manaus, 03 de abril de 2019.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

